



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

H: 99286

ANO II

RIO DE JANEIRO, 1 DE JULHO DE 1933

N. 109

TRIBUNAIS REGIONAIS

Lista dos Presidentes

Acre — Desembargador Djalma de Mendonça.
Amazonas — Desembargador Antero Coelho de Rezende.
Pará — Desembargador Julio Costa.
Maranhão — Desembargador Alberto Corrêa Lima.
Piauí — Desembargador Ernesto José Baptista.
Ceará — Desembargador Faustino de Albuquerque.
Rio Grande do Norte — Desembargador Luiz Tavares de Lyra
Paraíba — Desembargador Paulo Hypácio da Silva.
Pernambuco — Desembargador Luiz C. Lacerda de Almeida.
Alagoas — Desembargador Manoel L. Ferreira Pinto.
Sergipe — Desembargador J. Dantas Brito.
Baía — Desembargador Ezequiel Pondé.
Espírito Santo — Desembargador Carlos Xavier Paes Barreto.
Distrito Federal — Desembargador Ataulpho Napoleos de Paiva.
Rio de Janeiro — Desembargador Eloy Dias Teixeira.
São Paulo — Ministro Affonso José de Carvalho.
Paraná — Desembargador Antonio Martins Franco.
Santa Catarina — Desembargador Erico Ennes Torres.
Rio Grande do Sul — Desembargador Luiz Mello Guimarães.
Minas Gerais — Desembargador Gentil N. Moura Rangel.
Mato Grosso — Desembargador Palmyro Pimenta.
Goias — Desembargador Maurillo A. Fleury.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 2 de maio de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial. — *Visto, Gomes de Castro*, diretor.

MINISTERIO PÚBLICO

Procurador geral — Desembargador Renato de Carvalho Tavares.

PROCURADORES REGIONAIS:

Acre — Dr. Severino Alves de Souza
Amazonas — Dr. Ricardo Amorim.
Pará — Dr. Alcindo Comba do Amaral Cancellia.
Maranhão — Dr. Romualdo Crepory Barroso Franco.
Piauí — Desembargador Francisco Pires de Castro.
Ceará — Dr. Moraes Corrêa.
Rio Grande do Norte — Dr. Miguel Seabra Fagundes.
Paraíba — Dr. Flodoardo Lima da Silveira.
Pernambuco — Dr. Domingos Vieira.
Alagoas — Dr. José Helvecio de Souza.
Sergipe — Dr. Octavio Gomes Cardoso.
Baía — Dr. Thomaz Garcez Paranhos Montenegro Junior.
Espírito Santo — Dr. Barros Wanderley.
Distrito Federal — Dr. Antonio Fernandes Junior.
Rio de Janeiro — Dr. Antonio Cardoso Cotrim da Silva.
São Paulo — Dr. Plinio Barreto.
Paraná — Dr. Pinheiro Lima.
Santa Catarina — Dr. José Boiteux.
Rio Grande do Sul — Dr. Oswaldo Caminha.
Minas Gerais — Dr. Orosimbo Nonato da Silva.
Mato Grosso — Dr. Alfeu Rosas Martins.
Goias — Dr. Rodolpho Luz Vieira.

Secretaria da Procuradoria Geral de Justiça Eleitoral, em 24 de maio de 1933. — *Aprigio de Carvalho Rodrigues dos Anjos*, secretário. — *Visto, Renato Tavares*, procurador geral.

SUMÁRIO

I — Legislação eleitoral.

Decreto n. 22.838, que regula a competencia e as atribuições do Ministerio Público Eleitoral

II — Ata do Tribunal Superior:

47ª sessão ordinaria, em 16 de junho de 1933.

III — Jurisprudência do Tribunal Superior:

1. Processo n. 269 — Distrito Federal.
1. Processo n. 328 — Distrito Federal.
3. Processo n. 369 — Distrito Federal.
4. Processo n. 370 — Sergipe.
5. Processo n. 377 — Acre.

IV — Editais e avisos.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL

DECRETO N. 22.838 — DE 19 DE JUNHO DE 1933

Regula a competencia e as atribuições do Ministerio Público Eleitoral

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o art. 12 do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, determinou expressamente que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral elegerá, dentre os seus membros, um procurador para as funções do Ministerio Público;

Considerando que, em virtude desse dispositivo expresso, o mesmo Tribunal Superior ao elaborar o respectivo Regimento Interno discriminou, em seu art. 21, as atribuições do procurador geral;

Considerando que, do mesmo modo e baseados no mesmo dispositivo do decreto citado, os Tribunais Regionais Eleitorais fixaram as atribuições dos respectivos procuradores;

Considerando, porém, que a fixação das atribuições dos procuradores pela forma estabelecida, outorgando-lhes funções judicantes, como juizes que são dos Tribunais a que pertencem, as mesmo tempo que lhes attribuia as do Ministerio Público, collocou-os, assim, em situação verdadeiramente original;

Considerando que essa situação não deve perdurar, para que se estabeleça reciproca independencia entre os órgãos da Magistratura Eleitoral e os do competente Ministerio Público;

Considerando que essa independencia é que marcará a bôa applicação da lei e determinará uma mais eficiente fiscalização de sua execução;

Considerando que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em sessão de 19 de maio do corrente ano, aprovou, em sua alta sabedoria, como órgão maximo da Justiça Eleitoral, o projeto regulador da competencia e atribuições do Ministerio Público Eleitoral;

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, Decreta:

Art. 1.º O Ministerio Público Eleitoral, que é exercido por um procurador geral e vinte e dois procuradores regionais, é o advogado da lei eleitoral e o fiscal da sua execução, incumbindo-lhe promover a ação pública contra todas as violações do direito.

Art. 2.º No exercicio de suas atribuições, ha reciproca independencia entre os órgãos do Ministerio Público Eleitoral e os da magistratura eleitoral.

Art. 3.º O procurador geral e os procuradores regionais são designados, em comissão, pelo Chefe do Governo Provisorio, o primeiro dentre os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e os demais dentre os juizes dos respectivos Tribunais Regionais e desempenharão dita comissão pelo periodo de dois anos, sem direito a voto nos julgamentos das consultas e dos processos submetidos á decisão dos mesmos Tribunais.

Paragrafo unico. A aceitação da comissão de que trata este artigo, não traz para o magistrado escolhido nenhuma incompatibilidade com o desempenho de qualquer outra função na magistratura federal, do Distrito Federal, do Territorio do Acre e dos Estados, nem lhe aféta qualquer direito ou garantia de que goze, ou venha a gozar, direitos e garantias que lhe são plenamente assegurados por esta lei.

Art. 4.º Ao procurador geral, como chefe do Ministerio Público Eleitoral e o seu órgão perante o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, incumbe:

- a) exercer a ação pública e promovê-la até final em todas as causas da competencia do Tribunal;
- b) officiar e dizer de direito nos processos criminaes e nos recursos eleitorais;
- c) velar pela execução das leis, decretos e resoluções eleitorais que tiverem de ser applicadas;
- d) defender a jurisdição do Tribunal;
- e) ministrar instruções aos procuradores regionais e sujeitar á decisão do Tribunal as consultas dos mesmos procuradores concernentes á materia eleitoral ou ao exercicio de seu cargo;
- f) representar ao Tribunal o que entender a bem da fiel observancia do Codigo Eleitoral, de modo que este seja uni-

formemente executado, quer pelo Tribunal, quer pelos Tribunais Regionais;

g) requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e quaisquer esclarecimentos necessarios ao regular desempenho das funções de seu cargo.

Art. 5.º Aos procuradores regionais, que exercem suas atribuições perante os Tribunais Regionais, um em cada região eleitoral em que se divide o país, compete:

- a) exercer a ação pública e promovê-la até final em todas as causas da competencia do Tribunal perante o qual serve;
- b) officiar e dizer de direito nos processos criminaes promovidos por qualquer eleitor e nos recursos criminaes e eleitorais;
- c) velar pela execução das leis, decretos e resoluções eleitorais;
- d) defender a jurisdição do Tribunal Regional junto ao qual desempenha suas atribuições;
- e) fazer consultas ao procurador geral sobre materia eleitoral ou assunto concernente ao exercicio de seu cargo;
- f) representar ao Tribunal Regional junto ao qual serve o que entender a bem da fiel observancia do Codigo Eleitoral, de modo que este seja uniformemente executado, quer pelo mesmo Tribunal, quer pelos juizes eleitorais da respectiva jurisdição;
- g) requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões ou quaisquer esclarecimentos necessarios ao regular desempenho das funções de seu cargo.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 19 de junho de 1933, 112º da Independencia e 45º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

ATAS

47ª SESSÃO ORDINARIA, EM 16 DE JUNHO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior, assim como a publicação dos acordões referentes aos processos julgados na sessão de 13 do corrente; 3) voto de pesar pelo falecimento de uma pessoa da familia do ministro Eduardo Espinola; 4) Julgamento do recurso eleitoral n. 32 — Acre; 5) Julgamento do recurso eleitoral n. 34 — Rio Grande do Norte; 6) Julgamento do processo n. 518 — sobre um projeto enviado pelo ministro da Justiça, sobre apuração de eleição; 7) Julgamento do processo n. 526 — Distrito Federal — sobre a demora na apuração da eleição e pedido de prorrogação de prazo para terminação dos trabalhos; 8) Encerramento da sessão.

As nove horas, presentes os juizes: ministro Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares, doutores Affonso Penna Junior, Monteiro de Sales e Miranda Vaiverde, e tendo deixado de comparecer com causa justificada o Sr. ministro Eduardo Espinola, abre-se a sessão. E'

lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior e, em seguida, publicados os acórdãos referentes aos processos julgados na sessão de 13 do corrente. No expediente, o Sr. José LINHARES requer que na ata da sessão de hoje seja inserido um voto de pezar pelo falecimento de uma filha do Sr. ministro Eduardo Espinola, membro deste Tribunal. O Tribunal, unanimemente, aprova o requerido pelo Sr. José Linhares. O Sr. CARVALHO MOURÃO relata o Recurso Eleitoral n. 32, do Territorio do Acre, em que é recorrente Ernesto José de Souza e recorrido o Tribunal Regional desse Territorio, e vota, de acôrdo com o parecer do Procurador Geral, no sentido de não se tomar conhecimento do Recurso, por não ter sido interposto na forma legal. O Tribunal não toma conhecimento do Recurso, unanimemente. O Sr. AFFONSO PENNA JUNIOR apresenta o Recurso Eleitoral n. 34, do Rio Grando do Norte, em que é recorrente Anibal Martins Ferreira e outros e recorridos José Ferreira de Souza e outros, e declara que deixa de fazer o relatório porque quer levantar uma preliminar, por ser este o primeiro recurso interposto da expedição dos diplomas, sobre a audiência do Procurador Geral nestes recursos, entendendo que não deve ser ouvido, em face do que dispõe o art. 75 § 3º do Regimento Interno. O Tribunal, unanimemente, resolve que o Procurador Geral não é ouvido nessa especie de recurso, enquanto a respeito não fôr alterado o Regimento Interno. O relator vota no sentido de ser o julgamento convertido em diligencia para que sejam juntos os recursos parciais interpostos de decisões sobre a apuração, a ata geral da apuração devidamente autenticada e os papeis enviados pelas Mesas Receptoras. E' o voto do relator unanimemente aceito. O Sr. MONTEIRO DE SALES relata o processo n. 518 (oficio do ministro da Justiça remetendo um projeto sobre apuração da eleição), e vota no sentido de ser esse projeto enviado á comissão que elaborou as instruções para a apuração afim de que o estude oportunamente. O voto do relator é unanimemente aceito. O Sr. CARVALHO MOURÃO relata o processo n. 526 (do Distrito Federal, sobre a demora na apuração da eleição e pedido de prorrogação de prazo para terminação dos trabalhos), e vota no sentido de ser considerada justificada a demora e concedida a prorrogação do prazo até o dia trinta do corrente. E' o voto do relator aceito unanimemente. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás nove horas e cincoenta minutos.

JURISPRUDENCIA

(Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral, e art. 30, classe 5ª, do Regimento Interno do Tribunal Superior)

Processo n. 269

Natureza do processo — Distrito Federal — Sobre a intelligencia do art. 4º do decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932, no atinente á formula de inscrição (modelo n. 7), que o texto legal diz "deverá vir preenchida", limitando-se o funcionario a recebê-la e assistir o alistando assinar no ato, em sua presença, autenticando esse fato.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

A formula de inscrição (modelo n. 7, anexo ao Regimento Geral), não precisa ser, obrigatoriamente escrita de proprio punho pelo alistando, que, entretanto, deverá assiná-la na presença do escrivão, de acôrdo com a exigencia do art. 4º do decreto n. 22.168. E' permitido o uso de máquina de escrever para preencher os dizeres da referida fórmula.

1º ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Consulta o juiz da 3ª zona eleitoral do Distrito Federal sobre a intelligencia a se dar ao art. 4º do decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932, no que diz respeito á fórmula de inscrição que o texto legal

prescreve "deverá vir preenchida", limitando-se o funcionario a recebê-la e assistir o alistando assiná-la no ato, em sua presença, autenticando este fato, e indaga si é permitido echer-se á máquina a fórmula de inscrição, observada, apenas, a restrição contida no aludido art. 4º:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder afirmativamente á consulta que lhe foi transmitida pelo Tribunal Regional do Distrito Federal, de vez que a unica exigencia legal é a de ser assinada a formula de inscrição pelo alistando, em presença do escrivão que lançará a sua rubrica, nada importando que o alistando ou alguém por ele preencha os claros da referida formula, de proprio punho ou por meio de máquina de escrever.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 3 de fevereiro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator.

Os claros das tres vias dos titulos eleitorais (modélos ns. 9, 9 A e 9 B), podem ser preenchidos por meio de datilografia. Não ha a respeito nenhuma disposição proibitiva na legislação eleitoral vigente.

2º ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, tomando conhecimento da consulta feita pela Secretaria do mesmo Tribunal, — relativamente si é extensiva a resolução tomada, anteriormente, sobre o emprego de máquina de escrever para o preenchimento dos claros nas formulas de inscrição aos titulos eleitorais (1ª, 2ª e 3ª vias, — modélos ns. 9, 9 A e 9 B — Regimento Geral — arts. 18 e 19; decreto n. 22.168, art. 9º):

RESOLVE responder afirmativamente, por isto que, como no caso referido, o que autentica o titulo eleitoral são os requisitos essenciaes que a lei estabelece como imprescindiveis (fotografia, impressões digitais e assinatura do eleitor e a rubrica do respectivo juiz eleitoral), e não ha nenhuma disposição legal que iniba se faça a escrituração do titulo por meio de datilografia, nem tampouco por determinado funcionario que, obrigatoriamente, nele intervenha com a sua assinatura.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 24 de fevereiro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator.

(A decisão foi unanime, fazendo, entretanto, o Sr. ministro Carvalho Mourão restrições quanto ao emprego da máquina de escrever, para a primeira via do titulo, embora tenha entendido não constituir isso qualquer nulidade.)

NOTA — No Regimento Interno do Tribunal Superior consta, tambem, o seguinte dispositivo:

"Art. 118. As decisões e resoluções do Tribunal e os trabalhos da Secretaria poderão ser datilografados, contanto que sejam devidamente rubricados."

No Regimento Interno dos Tribunais Regionais tal dispositivo foi reproduzido (art. 125).

Processo n. 328

Natureza do processo — Distrito Federal — Representação da Federação Nacional dos Marítimos encaminhada por intermédio do Tribunal Regional, no sentido de se facilitar aos sindicatos marítimos enviarem as relações de qualificação "ex-officio", de acôrdo com os elementos existentes na Federação, visto haver impossibilidade de serem satisfeitas integralmente, as exigencias do decreto n. 22.168, de 1932, porquanto os respectivos associados, na sua maioria, se acham ausentes desta Capital.

Juiz relator — O Sr. Dr. José de Miranda Valverde.

Resolve-se julgar prejudicada a consulta, visto já se achar encerrado o prazo para o alistamento dos eleitores da Assembléa Nacional Constituinte.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta dirigida pelo Tribunal Regional deste Distrito Federal, e em virtude do officio da Federação dos Marítimos:

Atendendo a que versa a dita consulta sôbre os requisitos, que devem conter as listas para a qualificação "ex-officio" dos membros dos sindicatos (decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932, art. 2º, letra h;

Atendendo a que já se findou o periodo do alistamento eleitoral:

RESOLVEM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral julgar prejudicada a consulta.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 20 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José de Miranda Valverde*, relator. (Decisão unânime.)

Processo n. 369

Natureza do processo — Distrito Federal — Consulta — Sôbre si pode a Secretaria do Tribunal Regional impugnar processos eleitorais, vindos do cartorio, com falta de formalidades.

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

Toda a vez que irregularidade notada pela Secretaria do Tribunal Regional fôr de molde a acarretar a exclusão de eleitor inscrito e cancelamento da respectiva inscrição, nos termos do art. 50 do Código Eleitoral, procederá ela na forma do art. 83 do Regimento Geral, podendo, no proposito de apurar si o caso é realmente de exclusão, efetuar as verificações "prévias" autorizadas pela letra "a" do artigo 43 do mesmo Regimento.

Quando, porém, a falta ou irregularidade não fôr "prima facie" capaz de produzir a exclusão, o arquivamento ou registro será feita, anotando-se, apenas, a occorrença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de consulta n. 369, do Distrito Federal:

O chefe de secção, Dr. Octacilio Pessoa, da Secretaria do Tribunal Regional do Distrito Federal levou ao conhecimento do diretor da mesma Secretaria a existencia de varios processos chegados ao arquivo com irregularidades flagrantes, e juntou tres dos processos em questão. O diretor encaminhou a representação ao presidente do Tribunal, que a distribuiu para

juízo; e, pelo acórdão de fls. 25, resolveu o Tribunal solicitar do Tribunal Superior as instruções que no caso caibam:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder que devem ser observados, no caso, os principios estabelecidos nos acórdãos do Tribunal Superior proferidos no processo n. 127 (Boletim Eleitoral n. 22, de 1933), no processo n. 216 (Boletim Eleitoral n. 36, de 1933), citado, aliás, pelo acórdão de fls., e no processo n. 258 (Boletim Eleitoral n. 45, de 1933).

Toda a vez que a irregularidade notada pela Secretaria Regional fôr de molde a acarretar a exclusão de eleitor inscrito e cancelamento da respectiva inscrição, nos termos do art. 50, do Código Eleitoral, procederá ela na forma do art. 83 do Regimento Geral dos Juizes, podendo, no proposito de apurar si o caso é, realmente, de exclusão, efetuar as verificações prévias autorizadas pela letra a do art. 43, do mesmo Regimento.

Quando, porém, a falta ou irregularidade não fôr, *prima facie*, capaz de produzir a exclusão, o arquivamento ou registro será feita, anotando-se, apenas, a occorrença.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Affonso Penna Junior*, relator. (Decisão unânime.)

Decisão do Tribunal Regional do Distrito Federal a que se refere o acórdão supra

O diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, com o officio de fls. 2, traz ao conhecimento do Tribunal a comunicação recebida do chefe de secção, em que esse funcionario, juntando tres processos de inscrição de eleitores, informa haverem chegado à secretaria, para o fim de serem registados, varios processos sem fichas, quasi todos sem recibo do eleitor, além dos que envia, "com irregularidades flagrantes". Assim baseado, pede o diretor da Secretaria que por este Tribunal lhe sejam dadas instruções sobre o modo de agir.

O que tudo bem examinado:

Considerando que o Código Eleitoral (dec. n. 21.076 de 24 de fevereiro de 1932) entre as atribuições do Tribunal Regional (art. 23) incluye a de: decidir, em primeira instancia, os processos eleitorais: mas,

Considerando que o dec. n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932, que estabeleceu providencias de emergencia para facilitar o alistamento dos eleitores para a Assembléa Nacional Constituinte, transferiu essa atribuição para os juizes eleitorais e,

Considerando que, quer na vigencia do Código Eleitoral, quer posteriormente, no julgamento dos processos já iniciados, o Tribunal Regional fizera descer aos cartorios varios processos para preenchimento de formalidades legais, e, nas inscrições processadas na secretaria, fôra obrigado a retardar o julgamento para que fossem registadas as notas cromáticas, como ocorreu, entre outros, com os processos eleitorais de quasi todos os membros do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral;

Considerando que, para regularidade dos processos, o Tribunal, a cada folha encontrada, o que era perfeitamente explicavel por se tratar de um Código em principio de execução, baixava circulares a todos os juizes eleitorais, esclarecendo pontos, interpretando dispositivos, lembrando alvitre e, sempre oportuno, pondo em relevo as decisões do Tribunal Superior;

Considerando que, avisado assim pelos presidentes, o Tribunal Regional, no só intuito de ver preenchidas todas as formalidades legais, já no regimen do decreto n. 22.168, decidiu examiná-los, depois de julgados pelos juizes eleitorais e antes de serem os mesmos registados: seria essa, no en-

tender do Tribunal, uma colaboração de incontestável proveito para a perfeita execução dos serviços confiados á Justiça Eleitoral;

Considerando que tres, dentre os nove juizes eleitorais, entenderam consultar o Tribunal Superior sobre a providencia adotada pelo Tribunal Regional e confirmando o que acima ficou dito, informando á superior instancia que este tribunal "entendera antes, e agora volta a adotar a *norma agendí*, que lhe compete, a ele, sem provocação dos interessados, ou seja sem recurso, fazer o exame, o estudo, a revisão em suma, dos atos nossos, dos despachos proferidos nos processos ultimados." Acrescentava a consulta dos tres illustres juizes eleitorais: "Anteriormente, essa resolução, que acatamos de acôrdo com o respeitavel principio de hierarquia, déra ensejo a lavratura de acórdãos, determinando deligencias, que todas foram rigorosamente cumpridas; mas, dentre elas, algumas *continham advertencias aos juizes — expressas ou veladas — criando-se, assim, uma faculdade de correção que não estava, como não está nem na letra, nem no espirito da lei.*"

Considerando que o Tribunal Superior conheceu dessa consulta, contra o voto de Sr. Dr. Prudente de Moraes Filho, que opinou pelo arquivamento, e decidiu no mérito em desacôrdo com o Dr. J. de Miranda Valverde que "votou para que respondesse á consulta no sentido de que os tribunais regionais, ao fazerem o registro dos processos de inscrição eleitoral para a Assembléa Nacional Constituinte, tem a atribuição ou a competencia para o estudo o exame e a revisão dos processos que lhe são remetidos, decidindo como lhes parecerem de direito e determinando as deligencias, que de direito tambem entenderem."

Considerando que, conhecendo da consulta, o Tribunal Superior decidiu — que "expedisse o titulo — termo final do processo de alistamento — por não ter havido impugnação ou por haver sido esta julgada improcedente, nenhuma finalidade ou efeito legal pôde ter o exame, estudo ou revisão, por parte dos tribunais regionais, dos atos e despachos dos juizes eleitorais no processo; a não ser que se faça para colher provas que habilitem o tribunal a promover, de futuro, as exclusões que se impuserem "ex-officio" ou a representar ao Tribunal Superior sobre instruções que se mostrarem necessarias". (Acc. de 17 de janeiro de 1933. *Boletim Eleitoral* n. 36, ano II, pag. 638).

Considerando que a mesma decisão acrescenta que: "uma vez expedidos os titulos eleitorais e remetido o processo ao Tribunal Regional, o que lhe compete é o simples registro das peças que lhe são destinadas e a remessa da 3ª via do titulo ao Tribunal Superior; atos esses de caráter puramente administrativos, encarregados pela lei á Secretaria do Tribunal Regional, diréta e imediatamente";

Considerando que o rapido exame dos processos que instruem a representação do diretor da secretaria — exame que só foi feito pelo Tribunal em face da mesma representação — deixa vér desde logo, a impossibilidade do registro: o primeiro deles é de D. Alcina do Canto e *Mello*, que aparece nas fichas datiloscópicas, ora com esse nome, ora com o de Alcina do Canto *Romero*;

Considerando que qualquer providencia deste Tribunal poderá ser tida pelos illustres juizes eleitorais como advertencia expressa ou tacita pelo fato de competir "aos juizes eleitorais dirigir e fiscalizar os serviços de identificação nos cartorios eleitorais", além de que a competencia deste Tribunal, na hipotese dos processos juntos, não vai além do simples registro das peças que lhe são destinadas e da remessa da 3ª via do titulo ao Tribunal Superior (acc. cit.);

Considerando não ser privativa atribuição do Tribunal Superior responder ás consultas sobre materia eleitoral, pois que cabe tambem tal atribuição aos Tribunais Regionais para responder ás consultas que versarem sobre fatos e circunstancias locais, quando a respeito do assunto já se tenha manifestado o Tribunal Superior (Acc. de 19 de Nov. de 1932, *Bol. Eleitoral*, n. 34, ano I, pag. 572); mas,

Considerando que, na hipotese da presente representação, se focaliza um caso em que, nos termos do acórdão citado, de 17 de janeiro de 1933, se tornam necessarias instruções; desse acórdão, ou de qualquer outro não consta decisão do Tribunal Superior sobre os fatos arguidos:

Acordam os juizes do Tribunal Regional do Distrito Federal, sollicitar do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral

se sirva de dar as instruções que a sua alta sabedoria determinar.

Rio, 17 de março de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Vicente Piragibe*, relator designado. — *Moraes Sarmiento*, vencido. Votei preliminarmente pela competencia do presidente deste Tribunal, para mandar que nos cartorios eleitorais sejam sanadas as irregularidades encontradas nos processos de inscrição.

Processo n. 370

Natureza do processo — Sergipe — Sôbre a designação de magistrados aposentados e em disponibilidade, para auxiliarem os juizes eleitorais das zonas.

Juiz relator — O Sr. Dr. José de Miranda Valverde.

I — Os juizes eleitorais devem pertencer á magistratura vitalicia e em exercicio na justiça local.

II — Não podem ser designados magistrados aposentados ou em disponibilidade para auxiliarem os juizes eleitorais. Interpretação do art. 2º do decreto n. 22.560, de 20 de março de 1933.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, em que o presidente do Tribunal Regional de Sergipe, consulta sôbre si pode designar magistrados aposentados ou em disponibilidade e estando estes em comissões do Govêrno do Estado, para auxiliarem os juizes eleitorais das respectivas zonas, conforme o decreto n. 22.560, de 20 de março findo:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder, que do art. 2º do citado decreto n. 22.560 e do art. 30 do Código Eleitoral, resulta deverem os juizes eleitorais pertencer á *magistratura vitalicia e em exercicio* na Justiça Local, pelo que, os *novos juizes eleitorais*, a que se refere o decreto n. 22.560, art. 2º, devem ser designados entre os *juizes efetivos* da magistratura local, não entre os juizes aposentados ou em disponibilidade.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 22 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José de Miranda Valverde*, relator.

(Foi voto vencido o do Sr. ministro Carvalho Mourão, que entendeu ser possível a designação dos magistrados aposentados ou em disponibilidade, estes exercendo comissão do Govêrno, para auxiliarem os juizes eleitorais).

NOTA — O decreto n. 22.560, veio ratificar a jurisprudencia do Tribunal Superior, permitindo, quando necessario, devido ao acúmulo de serviço, a designação de mais de um juiz eleitoral para cada zona.

Processo n. 377

Natureza do processo — Acre — Consulta — Sôbre o prazo para o cumprimento do disposto na letra b do art. 62, do Código Eleitoral, quanto á remessa pelo Tribunal, das listas dos eleitores do municipio, ás Mesas Receptoras e aos juizes.

Juiz relator — O Sr. Dr. José de Miranda Valverde.

Resolve-se responder ao Tribunal Regional consulente que as listas dos eleitores devem ser remetidas aos respectivos juizes e Mesas Receptoras, dez.

dias antes da eleição (Codigo Eleitoral, art. 62, letra "b", e decreto n. 22.607, de 3 de abril de 1933, art. 1º).

ACORDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta dirigida a este Tribunal Superior pelo Tribunal Regional do Acre, relativamente ao prazo em que devem ser cumpridas as prescrições do Codigo Eleitoral, arts. 62, letra b, e 65:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder que a consulta está resolvida pelo decreto do Govêrno Provisorio n. 22.607, de 3 do mês proximo passado, art. 1º, *ex-vi* do qual "ficam reduzidos a dez dias, anteriores ao fixado para a eleição da Assembléa Nacional Constituinte, os prazos de que tratam os arts. 62, letra b e 65. do Codigo Eleitoral".

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 22 de abril de 1933. — *Hermengildo de Barros*, presidente. — *José de Miranda Volverde*, relator. (Decisão unanime.)

NOTA — Pelas instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, dada a exiguidade do prazo, foram transferidas para a competência dos juizes eleitorais as providencias constantes do art. 62 (letras a e b, do Codigo Eleitoral).

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAIS E AVISOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

APURAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA APURADORA

Decima quinta secção do distrito municipal de São José

Comunicado á Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, na forma do art. 47 do decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933:

- secção apurada: 15ª secção do distrito municipal de São José;
- votos apurados: trezentos e sessenta e oito;
- não houve impugnação;
- membros da turma apuradora: desembargador Ataulpho Napoleões de Paiva, presidente; desembargador Luiz Augusto Sampaio Vianna e Dr. Otto Prazeres;
- não houve incidentes.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1933. — *O. Pessoa*, secretário da 1ª turma.

VOTAÇÃO DA DECIMA QUINTA SECÇÃO DE S. JOSÉ

Número de votantes: trezentos e setenta e um (371).

Número de cédulas apuradas sob a mesma legenda:

Ação Civica Nacional	—
Convenção Proletaria Carioca (sete)	7
Liga Eleitoral Independente (uma)	1
Partido Autonomista (dezenove)	19
Partido Economista pela Lei (quinze)	15
Partido Democratico (seis)	6
Partido Democratico Socialista (quatro)	4
Partido Liberal Carioca (um)	1
Partido Libertador Popular Carioca	—
Partido Nacional do Trabalho	—
Partido Socialista Brasileiro (dez)	10

Partido Trabalhista do Brasil	—
Partido União Operaria e Camponesa do Brasil (tres)	3
Partido Unionista dos Empregados no Comércio (quinze)	15
União Politica Proletaria	—
União Sindical do Brasil	—

Votação obtida pelos candidatos de partidos:

	Turnos	
	1º	2º
Ação Civica Nacional		
Dagoberto Zavataro	1	1
Eduardo Gurgel do Amaral	1	3
Horacio Alves Mendes	—	3
Hugo Martins	1	3
Luiz Mezavilla	—	2
Convenção Proletaria Carioca		
Antonio Neves da Rosa	—	—
Cornelio José Fernandes Netto	1	12
Edson Guerra Dias	—	27
Euclides Vieira Sampaio	—	27
Hamlet Victor Boisson	9	26
José Domingos Alves	—	7
José Eleuterio de Mattos	—	8
Manoel Barbalho de Oliveira	—	8
Rubem Nelson Pacheco	—	8
Sebastião Luiz de Oliveira	—	11
Turnos		
Liga Eleitoral Independente		
Bertha Maria Julia Lutz	6	46
Partido Autonomista		
Augusto do Amaral Peixoto Junior	10	75
Bertha Maria Julia Lutz	6	46
Ernesto Pereira Carneiro	5	51
Placido Modesto de Mello	2	42
Francisco Antonio Rodrigues de Salles Filho	5	33
João Jones Gonçalves da Rocha	20	127
Manoel Caldeira de Alvarenga	—	27
Olegario Marianno	8	48
Ruy Santiago	7	71
Waldemar de Araujo Motta	9	61
Partido Economista do Brasil		
Azor Brasileiro de Almeida	1	29
Eugenio Gudin Filho	—	46
Francisco de Avellar Figueira de Mello	7	44
Francisco de Oliveira Passos	—	46
Heitor da Nobrega Beltrão	18	62
Henrique de Toledo Dodsworth	1	105
Mozart Brasileiro Pereira do Lago	3	73
Miguel de Oliveira Couto	3	89
Raymundo de Oliveira Barbosa Lima	—	32
Rodrigo Octavio Filho	—	63
Partido Democratico		
Adolpho Bergamini	17	94
Arthur Cumpido de Sant'Anna	—	55
Astolpho Vieira de Rezende	1	57
Raul Leitão da Cunha	11	98
Belisario Augusto de Oliveira Penna	1	37
Domingos José da Silva Cunha	—	8
Luiz Carlos de Araujo Pereira	—	6
Luiz Cartanherde de Carvalho Almeida	—	9
Justo Rangel Mendes de Moraes	—	36
Targino Ribeiro	1	23
Partido Democratico Socialista		
Alberto Gomes Pereira	—	4
Alvaro Palmeira	—	20
Estevão Ferreira de Magalhães	—	5
Euclides Deslandes	—	9
Francisco Alexandre Norberto da Costa	4	7
Henrique Andrade	—	9

	Turnos			Turnos	
	1º	2º		1º	2º
Jacy Rego Barros.....	—	5	Annibal Ferreira Gomes.....	—	—
José de Souza Marques.....	—	6	Augusto Cordeiro de Mello.....	—	28
Raymundo de Pennafort Netto.....	—	4	Edson Guerra Dias.....	—	27
Rubens de Lima.....	—	4	Euclydes Vieira Sampaio.....	—	27
Partido Liberal Carioca			Francisco Antonio Rodrigues de Salles Filho.....	5	33
Adalberto Nunes.....	5	18	Hamlet Victor Boisson.....	9	25
José Esteves.....	—	1	Ilka Labarthe.....	10	27
José Niefe da Silva.....	—	1	Manoel Barbalho de Oliveira.....	—	8
Julio Hauer.....	—	2	Rubem Nelson Pacheco.....	—	8
Mario José da Costa.....	2	3	Sebastião Luiz de Oliveira.....	—	11
Tito Lívio de Sant'Anna.....	2	11	União Sindical do Brasil		
Ugo de Castro Pinheiro Guimarães.....	—	4	Alberto Juvenal do Rego Lins.....	—	6
Zeno Silva.....	—	1	Alcides Antunes de Andrade.....	—	—
Partido Libertador Popular Carioca			Abdon Eloy Estelita Lins.....	—	—
Alberto Silveiras.....	—	3	Americo José Jambico.....	1	3
Caio Julio Cezar Monteiro de Barros.....	2	6	Antenor Espozel Coutinho.....	4	19
Francisco Vicente Bulcão Vianna.....	—	3	Francisco de Paula Santiago.....	1	5
Horacio Alves Mendes.....	—	3	João da Costa Pinto.....	—	13
João dos Reis Ferreira Machado.....	—	2	João Vieira de Souza.....	—	—
José Mendes Tavares.....	2	10	Mario Caparica Pinheiro.....	—	1
Luiz Lopes.....	—	1	Raphel Garcia Pardellas.....	1	10
Mario Guimarães de Araujo Jorge.....	—	2	Votação obtida pelos candidatos avulsos:		
Raphael Garcia Pardellas.....	1	10	Adolpho de Hollanda Cunha.....	—	2
Sylvio Pereira da Cruz.....	—	1	Aberico Dias de Moraes.....	—	13
Partido Nacional do Trabalho			Alberto Porto da Silveira.....	—	3
Alexandrino Ferreira Campos.....	—	—	Alceu Fayão de Abreu Gomes.....	—	—
Alfredo Ferraz Sosthenes.....	—	—	Aluisio Ribeiro de Moraes.....	—	—
Carlos del Valle.....	—	1	Alvaro Barcellos.....	—	2
Euphrasio Póvoas de Siqueira.....	—	—	Amando da Rocha Vianna.....	—	—
Hildebrando Antonio de Oliveira.....	—	—	Americo Brasilho Silvado.....	2	25
José Ferreira.....	—	—	Anapio Gomes.....	—	3
Leolinda de Figueiredo Dalto.....	1	1	Ana Vieira Cezar.....	—	1
Roberto da Silva Freire.....	—	1	Antonio Dormund Martins.....	—	68
Partido Socialista Brasileiro			Ary Silva.....	—	—
Augusto Cordeiro de Mello.....	—	23	Artilla Soares.....	3	65
Edson Guerra Dias.....	—	27	Augusto Accioly Carneiro.....	—	—
Euclydes Vieira Sampaio.....	—	27	Augusto da Cunha Duque Estrada.....	1	7
Fortunato Campos de Medeiros.....	—	14	Augusto Pinto Lima.....	2	32
Hamlet Victor Boisson.....	9	26	Bartlett James.....	1	7
Herculino Cascardo.....	1	28	Breno dos Santos.....	—	3
Ilka Labarthe.....	10	27	Candide Pessoa.....	85	128
José da Rocha Ribas.....	4	21	Carlos Augusto Moreira Guimarães.....	2	11
Partido Trabalhista do Brasil			Celso Ferreira da Costa.....	1	76
Annibal Ferreira Gomes.....	—	—	Christovão Torres de Camargo.....	—	2
Augusto de Azevedo Santos.....	—	5	Custodio Carlos de Araujo Cavaco.....	2	5
Euclydes Vieira Sampaio.....	—	27	Decio Coutinho.....	1	10
Luiz de Paula Lopes.....	—	1	Delio Murcia Anat.....	—	1
Rubem Nelson Pacheco.....	—	8	Domingos Cavalcante de Souza Leão Junior.....	—	6
Partido União Operaria e Camponesa do Brasil			Dulcidio Costa.....	2	5
Dwytiliano Ramos.....	4	6	Eugenio Bartholomeu dos Reis.....	1	3
Jansenio Genserico Daemon.....	—	4	Flavio da Silveira.....	—	11
Raul d'Able.....	1	6	Francisco José da Silveira Lobo.....	1	3
João Alves Bezerra.....	—	4	Francisco Pereira de Andrade Netto.....	—	1
Mario José de Freitas.....	—	3	Francisco Vieira de Azeredo Coutinho.....	—	4
Severino Ladislau dos Santos.....	—	4	Georgina de Araujo Azevedo Lima.....	8	69
Zacharias Gomes.....	—	3	Godofredo Franco de Faria.....	—	—
Domingos Braz.....	—	3	Harold Dalto.....	—	—
Carlos Simas.....	—	4	Heitor Lima.....	14	57
Rubens Ferreira.....	—	3	Ivan Luis da Silva Pessoa.....	1	88
Partido Unionista dos Empregados no Comércio			Jayme Ferreira da Silva.....	—	4
Carlos Dias.....	—	26	Jarbas Ferreira Deschamps.....	—	1
Eugenio Augusto de Miranda Monteiro de Barros.....	1	37	João Arnaldo de Almeida Sthalembrecher.....	—	—
Horacio Picorelli.....	18	36	João Damasceno da Silva Braga.....	—	—
Lourival Fontes.....	2	25	João de Castro Pache de Faria.....	1	5
Mario Ortiz Poppe.....	4	35	João Francisco de Lacerda Coutinho.....	—	4
			João Soares Rodrigues.....	—	—
			Joaquim Nunes de Carvalho.....	1	3
			José de Alencar Ramos Piedade.....	—	2
			José Martins Barcellos.....	—	1
			José Mattoso de Sampaio Corrêa.....	9	92
			Julio Cezar da Fonseca.....	—	4
			Julitta Monteiro Soares da Gama.....	—	—
			Juvenal Bartholomeu dos Santos.....	1	1
			Laurentino Pinto Filho.....	1	67
			Licínio Lirio dos Santos.....	—	—
			Luiz Augusto Drumond Alves.....	—	—
			Luso Alves Garrido.....	—	—

	Turnos	
	1º	2º
Manoel Vicente Alves	—	—
Mario Fernandes Imbiriba	—	—
Mauricio Campos de Medeiros	2	34
Miguel Paes do Amaral Pimenta	—	2
Moacyr Orsini de Castro	—	1
Nilo de Souza Pinto	1	4
Norberto Lucio Bittencourt	—	10
Octavio Carrilho da Fonseca e Silva	—	1
Oswaldo de Moura Nobre	—	69
Raul Leite de Vasconcelos	—	—
Raul Martins da Cunha Bastos	—	—
Sevino Gasparini	3	6
Sizinio Carreiro de Oliveira	—	61
Thadeu de Araujo Medeiros	1	3
Thereza Rabello de Macedo	—	—
Ulysses Barreto Vinhas	—	—
Waldemar Botelho de Mello	—	—

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1933. — *O. Pessoa*, secretario da 1ª turma.

RELAÇÃO DAS TURMAS APURADORAS

Organizadas de acôrdo com as Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.695, de 10 de maio de 1933

PRIMEIRA TURMA

Presidente, desembargador Ataulpho Napoles de Paiva. — Membros: desembargador Luiz Augusto Sampaio Vianna e Dr. Otto Prazeres. — Secretário, Dr. Octacilio Pessoa.

SEGUNDA TURMA

Presidente, desembargador Luiz Guedes de Moraes Sarmiento. — Membros: Drs. Luciano Pereira da Silva e José Maria Rosa Junior. — Secretário, Oscar Lacê Brandão.

TERCEIRA TURMA

Presidente, desembargador Vicente Ferreira da Costa Piragibe. — Membros: Dr. Rogerio de Freitas e Dr. Eu-

clydes Roxo. — Secretário, Dr. Donatini Dias da Cruz, sub. Alfredo Ferreira da Silva, substituindo depois do dia 28 de maio.

QUARTA TURMA

Presidente, Dr. Octavio Kelly. — Membros: professor João Carreiro Povoas e Dr. Euclides Bezerra. — Secretário, Hermenegildo de Barros Filho.

QUINTA TURMA

Presidente, Dr. Edgard Costa. — Membros: Dr. Helmano Villemor do Amaral e comandante Antonio Leal de Magalhães Macedo. — Secretário, Dr. Evaristo Ferreira da Veiga.

SEXTA TURMA

Presidente, desembargador Luiz Augusto de Carvalho e Mello. — Membros: Dr. Manoel Jesuino Ferreira e Dr. Antenor Nascente. — Secretário, Dr. José Alves de Carvalho.

SETIMA TURMA

Presidente, desembargador José Antonio de Souza Gomes. — Membros: Dr. Heitor Modesto e Dr. Adolpho Gigliotti. — Secretário, Dr. Mario da Fonseca Saraiva.

OITAVA TURMA

Presidente, Dr. Olympio de Sá e Albuquerque. — Membros: Dr. Benjamin Reis Junior e Dr. João Pedro de Carvalho Vieira. — Secretário, Dr. José Armando Baptista Junior.

NONA TURMA

Presidente, Dr. Jayme Pinheiro de Andrade. — Membros: D. Anna Amelia de Queiroz Carneiro de Mendonça e Dr. Manoel Paes de Oliveira. — Secretário, Alcino Teixeira de Mello.

DECIMA TURMA

Presidente, Dr. Americo Mendes de Oliveira Castro. — Membros: Dr. Joaquim Leonel de Rezende Alvim e doutor Oscar Sariava. — Secretário, Celso Vieira.